

ILMO SR. PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL ESTADO DE SEERGIPE.

2ª Comissão Disciplinar.

Processo nº 132/2012

GILSON DÓRIA LEITE FILHO, brasileiro, casado, professor de educação física, domiciliado à Av. dep. Silvio Teixeira nº 1235 cond. Vênus, exerce a função de Diretor do Departamento Técnico da Federação Sergipana de Futebol, na cidade de Aracaju/SE, já qualificado nos autos, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 2º, § XII XV, XVIII e art. 138 do CBDJ, apresentar,

**RECURSO VOLUNTÁRIO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

da decisão proferida no processo nº 132/2012, da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SE, publicada no último dia 28.11.2012, a ser encaminhada ao Pleno deste Tribunal, fazendo nos seguintes termos:

**NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS EFEITOS
SUSPENSIVOS. PRELIMINARMENTE:**

Considerando, que a punição aplicada foi multa de R\$ 1.000,00 e suspensão de 20 dias e que a Lei 6.915 (Lei Pelé) prevê a concessão de efeito suspensivo quando a punição for superior a 60 dias, a Parte recorre devolvendo a matéria a Instância Superior que poderá, inclusive, absolver e/ou apenar em número menor, e o que está previsto também no art. 147-B, I, do CBDJ e a CF/88.

Requer de logo a **concessão do efeito suspensivo** quando do recebimento presente recurso.

1. DA DENÚNCIA E DA IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO A DECISÃO.

Data vênia, o Recorrente encontra-se irredimido com a denúncia, bem como com a decisão proferida pela 2ª Comissão em 27.11.2012, que decidiu por maioria de votos aplicar a multa de R\$1000,00 (um mil reais) e suspensão por 120(cento e vinte) dias, como incurso no art. 239 do CBDJ.

A decisão deu-se por maioria dos votos dos auditores, sendo 03 pela procedência da denúncia e 02 pelo descabimento da denúncia.

1.2 SÍNTESE DA DENÚNCIA:

O Procurador denunciou o Recorrente por omissão de ter deixado de comunicar a este Tribunal o descumprimento do art. 47 do Campeonato Sergipano, da 2ª Divisão, Série A2.

“Artigo 47. O Campeonato Sergipano de Futebol Profissional da Série A - 2 de 2012, será disputado por atletas nascidos entre 1996 (16 anos) a 1989 (23 anos).

§ 1º Cada Associação poderá inscrever para o presente Campeonato, no máximo 10 (dez) atletas com idade igual ou superior a 23 anos (nascidos em 1989 ou abaixo de 1989)”.

Para sustentar o descumprimento pelo Recorrente alegou que o mesmo deixou de observar ou de fazer o seguinte:

- Deixou de fazer a aferição da relação dos atletas escritos de cada equipe.

-Não observou que o Boca Junior relacionou 11 atletas com idade superior a 23 anos.

- Que o atleta Jô constou relação usando R.G. de outro atleta.

- A Boquienhense tentou por diversas vezes, que o diretor técnico agisse, por todos os meios.

- Que no seu parecer encaminhado a Procuradoria o diretor fez defesa do Boca Júnior.

- Não adotou providência – arts. 75 e 76.

- Sua omissão contida nos promoveu vantagem para o Boca Júnior.

- Ao finalizar citou Bobbio e para demonstrar que o Recorrente feriu o Princípio da autoridade, isto é vontade do legislador, fazendo inclusive a exposição do pensamento.

1.3 DO DESCABIMENTO DA DENÚNCIA.

Conforme se vê nos documentos juntados aos autos no momento da defesa na Comissão Disciplinar e pelo que foi dito pela testemunha interrogada, fica impossível do Departamento Técnico inibir inscrições por parte das equipes, considerando que estas são feitas diretamente da unidade de processamento de dados do clube para o centro de informações da CBF sem nenhuma participação ou inclusão por parte da FSF.

Ademais, o clube ao participar do campeonato pode já ter atletas inscritos anteriormente ao início do campeonato.

Desta forma, sendo o Recorrente, o legislador e a autoridade competente que elabora o regulamento do campeonato, mantém o entendimento de forma igualitária para todos os clubes que o número dessas inscrições deve ser observado quando da utilização na partida.

A prova disso, conforme se observa dos documentos acostados, várias equipes mantêm no seu quadro de atletas inscrições em numero superior a 10. A exemplo de:

Canindé – 14,

América – 20,

Dorense – 10,

Laranjeiras – 15,

E.E.C. – 15.

Boquinhense - 11

Frise-se por oportuno que em relação a esse tema nenhum clube promoveu diretamente a este Tribunal representação, excetuando-se a Boquinhense após ter sido eliminada.

A metodologia de controle e entendimento vem sendo mantido desde o campeonato sergipano, Séria A2, desde o ano de 2010, inclusive consta nos autos a cópia do regulamento de 2011.

É salutar informar a este Colegiado que o Recorrente é Diretor do Departamento Técnico da F.S.F., a mais de 05 anos, sendo o responsável pela elaboração dos regulamentos e controle da regularidade dos atletas e até a presente demanda jamais lhe foi imputado qualquer comportamento infracional.

O entendimento do recorrente e a prática de condução na manutenção e condução que exige o regulamento estão relatados no documento encaminhado a este tribunal e constante nos autos.

Em relação às consequências apontadas na denúncia, para melhor entendimento dos Senhores Auditores ficam aqui os protestos por não serem verdadeiros e esclarecerá uma a uma no momento da defesa oral.

2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A PENALIDADE IMPOSTA NA DECISÃO – NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E/OU CULPA.

Por razões que o Recorrente desconhece o Procurador imputou atos que jamais praticou, talvez em razão de possuir entendimento diverso pelo adotado no controle do regulamento.

Facilmente será demonstrado quando da apresentação das razões orais, a ausência de dolo e/ou culpa.

Isto posto, requer:

a) **Preliminarmente,**

seja concedido o **efeito suspensivo** em razão da previsão contida Lei nº 9.615 (Lei Pelé), por ser a punição superior a sessenta dias e além do que o seu cumprimento como poderá trazer danos irreparáveis, irreversíveis, já que no presente recurso pleiteia a absolvição. Podendo inclusive no novo julgamento ser absolvido, ou apenado em nº inferior ao aplicado na 1ª Instância.

b) Seja recebido, e no mérito provido.

Aracaju, SE, 29 de novembro de 2012.

Genisson Cruz da Silva

OAB/SE 2.094